



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10380.011390/2005-92
Recurso n° 155.116 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão n° 101-96.461
Sessão de 06 de dezembro de 2007
Recorrente AGRIPPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
Recorrida 4ª TURMA – DRJ – FORTALEZA - CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – IMPROCEDÊNCIA – O julgador administrativo não se vincula ao dever de responder, um a um, o feixe de argumentos postos pelo peticionário, desde que já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua decisão sobre as matérias em litígio.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL – Apurados, através de procedimento de ofício, valores devidos da CSLL, que não haviam sido confessados pela contribuinte, é procedente a autuação, com a aplicação da multa de ofício.

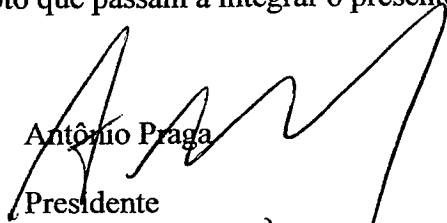
COMPENSAÇÃO – Crédito compensável perante a Fazenda Nacional, nos termos do CTN, arts. 170 e 170-A, é aquele líquido e certo. Cabe o lançamento de ofício, quando não comprovada a regular compensação do crédito previamente ao início do procedimento fiscal, seja pela falta de comprovação do crédito líquido e certo, seja pela inobservância das normas pertinentes ao instituto. A compensação efetuada, seja a pedido, seja pelo próprio contribuinte sob condição resolutória da homologação administrativa, em nenhuma hipótese, prescinde de constar das DCTFs correspondentes.

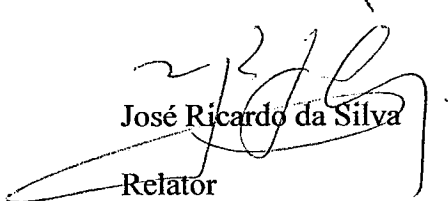
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – A incidência dos juros moratórios com base na taxa SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância; no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Antônio Praga
Presidente


José Ricardo da Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-presidente), Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

AGRIPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 294/364), contra o Acórdão nº 9.018, de 30/08/2006 (fls. 270/289), proferido pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 06.

A exigência fiscal foi constituída em decorrência da constatação da falta de recolhimento de CSLL nos anos-calendário de 2003 e 2004.

Cientificada da exigência fiscal, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 98/140), com as seguintes alegações:

que, embora tenha prestado à autoridade fiscal todas as informações necessárias, todas as provas foram por ela ignoradas, optando simplesmente por lavrar um auto de infração "por amostragem", baseado na simples informação de que "há saldo a pagar", numa "verdadeira afronta ao seu direito de defesa e aos dispositivos que tratam do processo administrativo tributário". Assim sendo, mesmo que se admita que o contribuinte possa se defender nesta fase, juntando os documentos comprobatórios de seu direito, isto não retira o dever de a autoridade fiscal instruir o auto de infração com todos os elementos que comprovem a existência de um ilícito;

que não obstante o contribuinte tenha apresentado provas de que seu procedimento de compensação tinha respaldo em decisão judicial transitada em julgado, referente ao reconhecimento do direito ao ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, a fiscalização não as considerou e lavrou o auto de infração em discussão “como se o contribuinte tivesse deixado de pagar tais tributos”, sem indicar os motivos, os fundamentos, a descrição e outros elementos fundamentais ao exercício do seu direito de defesa. Assim, não se sabe se “a fiscalização está autuando a empresa por não concordar com a compensação levada a efeito pelo contribuinte, se o mesmo efetuou a compensação de forma indevida, se o valor compensado é maior do que os créditos obtidos na ação judicial, se realizou o procedimento em desconformidade com a decisão judicial ou com a lei”. No caso dos autos, não basta simplesmente dizer que o tributo não foi pago, como fez a autoridade fiscal, pois se houve compensação aquele fundamento não é suficiente para atuar a empresa, devendo o auto de infração conter obrigatoriamente a descrição pormenorizada da infração e os respectivos enquadramentos legais. Deve ser observado que nenhum dos dispositivos legais elencados pela fiscalização, todos eles do Regulamento do Imposto de Renda, fala em compensação;

que mesmo não tendo sido feitas as retificações nas DCTF's quando da fiscalização, por sua impossibilidade, “manteve junto aos DARFs respectivos o fundamento para a compensação: Processo Nº. 90.000.9709-6 da 7ª V. J.F.B.”, não havendo qualquer prejuízo para o fisco, pois o auto se originou de “comunicação espontânea”;

que teria havido “falta de indicação correta da capitulação legal”, pois embora o fisco tenha desconsiderado a compensação por ela efetuada, não incluiu nenhum dispositivo que permitisse ao autuado entender se ele considerou que “a compensação é indevida ou porque o valor suplantou o obtido no processo judicial ou porque eram tributos de diferentes espécies, ou ainda por mera questão formal”. Traz excertos doutrinários e jurisprudência administrativa, segundo os quais tal falha implicaria a nulidade do lançamento;

DO MÉRITO

que “não há razão para se autuar a empresa se a mesma fez aquilo que o judiciário permitiu fosse feito, daí porque tais fatos deveriam ter sido levados em consideração pela fiscalização, a qual se não concordasse, a priori, deveria ter feito mais diligências, solicitado mais documentos, e não simplesmente autuar como se houvesse falta de pagamento pura e simples dos tributos questionados nos presentes autos, merecendo ser julgado totalmente improcedente a autuação”;

que se refere especificamente à compensação do Crédito prêmio do IPI, afirma que a matéria está “fora do alcance dessa fiscalização, entregue que está – como sempre esteve – ao Poder Judiciário, que é o competente para dirimi-las por completo e que já foi resolvida neste caso, porquanto, como dito, o procedimento adotado – compensação – já foi reconhecido com trânsito em julgado”. Desse modo, “todas as dúvidas procedimentais, valores, forma de compensação, liquidez ou não, se pudessem ser discutidas, deverão obrigatoriamente ser

dirimidas pelo Poder Judiciário, se provocado pela Procuradoria da Fazenda Nacional”;

que o único procedimento válido para a fiscalização questionar a compensação seria “notificar o contribuinte por escrito e desfazer a operação, estornando, anulando a compensação, se eventualmente julgasse irregular o crédito ou a compensação, possibilitando a defesa deste seja em sede administrativa, seja em sede judicial ou até mesmo nos autos da ação ordinária que originou o crédito”. Somente depois de ultrapassada esta fase de defesa, poderia lavrar o auto de infração, “depois de consultado o Juiz sobre essa possibilidade visto estar o caso sub judice”.

Da Compensação de Créditos Tributários

que trata de compensação de créditos tributários, colacionando farta jurisprudência, para concluir que a compensação pode ser efetuada no momento que for pertinente à Impugnante, haja vista esta encontrar-se resguardada pelo direito subjetivo à prática do ato de compensação em face da União, devendo fazê-lo unilateralmente e sem a necessidade de autorização prévia de quem quer que seja. Daí decorre que ela mesma apresente o seu crédito à Fazenda Pública como meio de extinção de obrigação que possua perante SRF.

Dos juros de mora e da multa de ofício

Insurge-se, também, a impugnante contra a cobrança de juros pela taxa SELIC. Aduz que a taxa é inconstitucional e tem natureza remuneratória e que, portanto, é inexigível. Cita Decisão do STJ que viria a sustentar a sua tese.

Quanto à multa de ofício, alega que, além de ela só ser aplicável no caso do não recolhimento do tributo – “e não por compensar tributos”, ela é confiscatória, ferindo o que dispõe o art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003, 2004

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL.

Apurados, através de procedimento de ofício, valores devidos da CSLL, que não haviam sido confessados pela contribuinte, é procedente a autuação, com a aplicação da multa de ofício.

COMPENSAÇÃO



Crédito compensável perante a Fazenda Nacional, nos termos do CTN, arts. 170 e 170-A, é aquele líquido e certo.

Cabe o lançamento de ofício, quando não comprovada a regular compensação do crédito previamente ao início do procedimento fiscal, seja pela falta de comprovação do crédito líquido e certo, seja pela inobservância das normas pertinentes ao instituto.

A compensação efetuada, seja a pedido, seja pelo próprio contribuinte sob condição resolutória da homologação administrativa, em nenhuma hipótese, prescinde de constar das DCTFs correspondentes.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE DÉBITO DECLARADO NA DIPJ E NÃO CONFESSADO NA DCTF.

Os débitos consignados na declaração integrada de informações econômico-fiscais de pessoa jurídica –DIPJ, não informados na DCTF, não são considerados débitos confessados, dado que a DIPJ passou a ser meramente informativa, não mais ostentando atributo de confissão de dívida.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. *O processo fiscal de lançamento de ofício não é sede para discussão de matéria atinente a reconhecimento de direito creditório e de compensação.*

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. A autoridade julgadora pode indeferir pedidos de diligências quando os julgar desnecessários para a solução do processo. Pedido indeferido.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 02/10/2006 (fls. 293), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 01/11/2006 (fls. 294), onde reprisa os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Cabe apreciar inicialmente as preliminares levantadas pela recorrente.

Nulidade da Decisão de Primeiro Grau

A recorrente aponta omissões e alterações no auto de infração, no acórdão recorrido, os quais ensejariam sua nulidade. Cita que o acórdão recorrido é nulo tendo em vista a ocorrência de cerceamento do direito de defesa e também pela falta de apreciação da arguição de ilegalidades e inconstitucionalidades da exigência por ofensa aos comandos da Constituição Federal e a dispositivos do CTN e da legislação ordinária.

Não identifico preterição do direito de defesa na decisão singular.

A Egrégia Turma Julgadora de primeiro grau registrou seu entendimento sobre a matéria de forma clara e objetiva. Não careceria, portanto, refutar cada um dos argumentos de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do lançamento tributário. O voto condutor manifestou a convicção dos julgadores evidenciando a correta aplicação da legislação tributária no auto de infração impugnado.

A decisão de primeiro grau está fundamentada e não é omissa acerca de matéria alguma levantada pela defendente. O julgador deve formar sua convicção sobre cada matéria e fundamentá-la por escrito. Não é obrigado a rebater, um a um, o feixe de argumentos suscitado pela defendente para cada uma das matérias. É o que diz trecho de ementa de julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 31.915-RS):

"O juiz não se vincula ao dever de responder a todas as considerações postas pelas partes, desde que já tenha encontrado, como na hipótese, motivo suficiente para embasar a sua decisão, não estando obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados e muito menos a responder a cada item de suas colocações."

Com respeito às questões de inconstitucionalidades argüidas pela contribuinte, o Colegiado de primeira instância asseverou que o contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar questões acerca da violação de princípios constitucionais. Esse é o entendimento daquela turma e, portanto, deve ser respeitado, não existindo qualquer irregularidade ou omissão na sua manifestação, ou ainda, modificação no enquadramento legal da autuação

Por outro lado, o auto de infração não deixa dúvidas de que a autuação se refere à diferenças apuradas entre o valor escriturado (e declarado na DIPJ) e não confessados em DCTF (ou pagos), nada tendo a ver com as compensações que o contribuinte alega ter efetuado, além disso, cumpre observar, tão-somente, que a descrição dos fatos e a capitulação legal estão indicados no auto de infração e guardam relação incontestável com a infração imputada à impugnante.

Rejeito, assim, as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância.

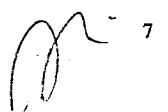
Mérito

Com relação ao mérito, a lide diz respeito a pretensa compensação por parte da recorrente de direito creditório que teria extinguido o crédito tributário representado no auto de infração.

Alega a recorrente que teria direito ao crédito premio de IPI, criado pelo Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969. A empresa Buettner S/A Indústria e Comércio cedeu à recorrente os direitos decorrente da ação transitada em julgado – Carta de Sentença nº. 90.000.9709-6. Assim, em 25/09/2003, a reclamante requereu na Apelação Civil nº 94.01.28167-0 a “retificação da autuação para constar como parte ativa a ora Requerente”. Porém, a decisão monocrática indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a execução não é definitiva, porquanto pendente de recurso especial e extraordinário, não havendo certeza quanto ao crédito. A empresa impetrou agravo regimental e a Terceira Turma Suplementar do TRF/1ª Região deu provimento ao agravo, determinando a “retificação da autuação no pólo ativo, fazendo constar a AGRIPPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A”, conforme Acórdão às fls. 223/227.

Informa a decisão recorrida que, em consulta ao site do TRF/1ª Região (fls. 265/269), verifica-se que tal decisão ainda não transitou em julgado. A última movimentação registrada dá conta de que o processo foi remetido ao STJ.

Nessas condições, ainda que a empresa Buettner S/A tenha obtido judicialmente reconhecimento de seu direito creditório e já exista, na esfera judicial, decisão definitiva quanto ao montante, tal definitividade não alcança a ora impugnante, tendo em vista que ainda

 7

não transitou em julgado a decisão acerca da possibilidade de cessão dos direitos de crédito decorrentes da Carta de Sentença nº. 90.000.9709-6.

Portanto, a recorrente ainda não possuía decisão transitada em julgado lhe garantindo o direito ao ressarcimento dos referidos créditos-prêmio de IPI. Assim, não tem razão a sua alegação segundo a qual o judiciário já teria permitido que fosse feita a compensação, devendo, portanto, ser ela considerada pela fiscalização. Conclui-se que não existe o direito ao crédito alegado pela recorrente, sendo irregular a compensação por ela realizada.

Com efeito, não é aplicável ao caso a possibilidade de compensação estabelecida no art. 66 da Lei 8.383/91, porquanto ali só se permite a compensação sem prévio exame da autoridade quando se trata de créditos da mesma espécie. Não há que se falar no presente processo em direito a compensação da CSLL devida com o pretense crédito-prêmio de IPI.

Também não é de se acolher a alegação de que os valores lançados no auto de infração foram devidamente declarados na DIPJ, sendo assim, nula a exigência fiscal. Com efeito, os débitos declarados em DIPJ pelo contribuinte não dispensam lançamento de ofício, para fins de posterior inscrição em dívida ativa, já que a declaração integrada de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica - DIPJ, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30.10.1998, não é considerada instrumento eficaz à confissão de dívidas tributárias.

A confissão de dívida é levada a efeito por ocasião da entrega da DCTF, sendo que no presente caso, a recorrente não informou nas DCTF's o total do débito de CSLL, referentes aos anos-calendário de 2003 e 2004. Assim, não restando configurada a confissão de dívida, correto foi o procedimento da fiscalização que lavrou o presente auto de infração.

Também não assiste razão a recorrente o argumento de que o direito creditório referente ao crédito-prêmio do IPI está fora do alcance da fiscalização, eis que o fato constitutivo do lançamento de ofício diz respeito ao crédito tributário de CSLL que não foi confessado pela empresa. A questão da compensação deste crédito tributário com eventuais direitos creditórios que lhes sejam pertinentes foi trazida aos autos pela contribuinte e, como já tratado acima, não pode ser acatada pela autoridade administrativa.

Assim, não há que se falar em direito de compensação, visto que este alegado direito encontra-se *sub judice*, fato este de demonstra a irregularidade dos procedimentos realizados pela contribuinte. Outrossim, as DCTFs Retificadoras entregues após o início da ação fiscal não tem o condão de suprir a irregularidade fiscal apurada que motivou a lavratura do auto de infração.

Multa de Ofício

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu

parágrafo único do art. 142: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Como visto, todo e qualquer lançamento "ex officio" decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

A multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

Juros de mora – Taxa SELIC

Com relação aos juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC, referida matéria foi objeto de súmula (Súmula nº 04 do 1º CC), conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, quanto ao mérito, negar ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007


José Ricardo da Silva

